

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Expediente.....	30

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MAIO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no bojo do PA 1.00.000.014810/2020-40, instaurado para acompanhar de modo geral a proposta de privatização de empresas públicas que fazem tratamento de dados pessoais, foi expedida nota técnica apenas em relação ao SERPRO, estando atualmente pendente de análise do Colegiado da 3a. CCR a decisão de arquivamento (PGR-00022963/2021);

CONSIDERANDO que aportou à 3ª CCR o Ofício nº 2/2022/ANED, da Associação Nacional dos Empregados da Dataprev (PGR-0003845/2022), solicitando o exame da possibilidade de ser expedida nota técnica similar à do SERPRO, a merecer uma reanálise desse pleito pelo GT-TIC.

CONSIDERANDO que a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, criada pelo Decreto nº 75.463/1975, é a empresa estatal responsável pela gestão da base de dados sociais brasileira, especialmente a do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que foi qualificada no âmbito do PPI e incluída no PND por força do Decreto nº 10.199, de 15 de janeiro de 2020;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de compatibilidade da proposta de desestatização da Dataprev com a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (lei nº 13.709/2018), sob o prisma, entre outros, da manutenção da segurança pública, da segurança nacional e da segurança do Estado

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 434/2022, recebido em 25 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2022, o Excelentíssimo Promotor de Justiça THIAGO LOZOYA CONSTANT LOPES para atuar perante a 146ª Promotoria Eleitoral, situada em Arraial do Cabo.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 43, DE 25 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 435/2022, recebido em 25 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de junho de 2022, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA para atuar perante a 37ª Promotoria Eleitoral, situada em São João da Barra (Processo SEI nº 20.22.0001.0025583.2022-15).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 44, DE 25 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH nº 455/2022, recebido em 25 de maio de 2022),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de maio de 2022, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de outubro de 2021, que indicou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA para atuar perante a 48ª Promotoria Eleitoral, situada em Miguel Pereira / Paty do Alferes (Processo SEI nº 20.22.0001.0025137.2022-29).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 179/2022 de 17 de maio de 2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
06	Antônio Prado	LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA	28/03/2022	01/04/2022
06	Antônio Prado	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	02/04/2022	08/04/2022
07	Bagé	CLAUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES	16/05/2022	04/06/2022
08	Bento Gonçalves	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	02/05/2022	07/05/2022
08	Bento Gonçalves	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	08/05/2022	19/05/2022
09	Caçapava do Sul	DAVI LOPES RODRIGUES JÚNIOR	14/03/2022	18/03/2022
09	Caçapava do Sul	LEONARDO GIRON	19/03/2022	02/04/2022
10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	01/03/2022	13/03/2022
10	Cachoeira do Sul	DAVI LOPES RODRIGUES JÚNIOR	14/03/2022	15/03/2022
10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	16/03/2022	17/04/2022
10	Cachoeira do Sul	LEONARDO GIRON	18/04/2022	22/04/2022
10	Cachoeira do Sul	FABRICIO GUSTAVO ALLEGRETTI	23/04/2022	30/05/2022
11	São Sebastião do Caí	RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO	19/03/2022	24/03/2022
11	São Sebastião do Caí	RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO	22/04/2022	01/05/2022
11	São Sebastião do Caí	MARISTELA SCHNEIDER	02/05/2022	07/05/2022
14	Canguçu	JAIME NUDILEMON CHATKIN	02/05/2022	06/05/2022
14	Canguçu	JAIME NUDILEMON CHATKIN	23/05/2022	03/06/2022
15	Carazinho	DIEGO PESSI	23/05/2022	01/06/2022
17	Cruz Alta	CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA	02/03/2022	18/03/2022
17	Cruz Alta	DORANÍ BORGES MEDEIROS	09/05/2022	31/05/2022
22	Guaporé	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	11/04/2022	20/04/2022
23	Ijuí	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	25/04/2022	14/05/2022
24	Itaqui	ANDRÉ LUIS NEGRÃO DUARTE	04/05/2022	13/05/2022
26	Jaguari	RICARDO LOZZA	07/03/2022	11/03/2022
26	Jaguari	JOCELAINE DUTRA PAINS	28/03/2022	04/04/2022
26	Jaguari	CINTHIA MENEZES RANGEL	16/05/2022	20/05/2022
26	Jaguari	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	21/05/2022	17/06/2022

27	Julio de Castilhos	CINTHIA MENEZES RANGEL	03/03/2022	16/03/2022
27	Julio de Castilhos	FERNANDO CHEQUIM BARROS	17/03/2022	01/04/2022
32	Palmeira das Missões	MARCOS EDUARDO RAUBER	02/03/2022	18/03/2022
36	Quaraí	MARCELO DE SOUZA GONZAGA	07/03/2022	18/03/2022
39	Rosário do Sul	MARCELO DE SOUZA GONZAGA	02/03/2022	05/03/2022
39	Rosário do Sul	LUIZA TRINDADE LOSEKANN	06/03/2022	31/03/2022
40	Sananduva	JEFFERSON DALL'AGNOL	04/04/2022	08/04/2022
40	Sananduva	JEFFERSON DALL'AGNOL	19/04/2022	28/04/2022
41	Santa Maria	JOEL OLIVEIRA DUTRA	08/03/2022	17/03/2022
42	Santa Rosa	CRISTIANE MELLO DE BONA	21/03/2022	08/04/2022
43	Santa Vitória do Palmar	DIOGO HENDGES	09/05/2022	13/05/2022
44	Santiago	SILVIA INES MIRON JAPPE	07/03/2022	11/03/2022
44	Santiago	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	28/03/2022	04/04/2022
44	Santiago	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	16/05/2022	20/05/2022
44	Santiago	SILVIA INÊS MIRON JAPPE	21/05/2022	12/06/2022
46	Santo Antônio da Patrulha	CAMILO VARGAS SANTANA	14/03/2022	18/03/2022
46	Santo Antônio da Patrulha	CAMILO VARGAS SANTANA	30/05/2022	28/06/2022
47	São Borja	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	07/03/2022	23/03/2022
47	São Borja	MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER	18/04/2022	27/04/2022
48	São Francisco de Paula	PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA	02/05/2022	16/05/2022
49	São Gabriel	MARINA DA SILVA LAMEIRA	30/05/2022	29/06/2022
51	São Leopoldo	EDUARDO BODANEZI LORENZI	02/05/2022	02/05/2022
52	São Luiz Gonzaga	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	25/04/2022	01/05/2022
52	São Luiz Gonzaga	CLAUDIA LUCIA BONETTI	02/05/2022	31/05/2022
53	Sobradinho	ROGÉRIO FAVA SANTOS	04/04/2022	08/04/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	18/04/2022	27/04/2022
54	Soledade	BILL JERÔNIMO SCHERER	16/05/2022	20/05/2022
55	Taquara	FABIANE CIOCCARI	09/05/2022	24/05/2022
58	Vacaria	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	23/05/2022	27/05/2022
61	Farroupilha	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	18/04/2022	22/04/2022
61	Farroupilha	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	23/05/2022	06/06/2022
62	Marau	CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO	02/05/2022	06/05/2022
63	Bom Jesus	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	03/03/2022	01/04/2022

64	Rodeio Bonito	JULIANO GRIZA	23/03/2022	01/04/2022
64	Rodeio Bonito	DANIEL BARBOSA FERNANDES	06/05/2022	20/05/2022
65	Canela	MAX ROBERTO GUAZZELLI	18/04/2022	28/04/2022
67	Encantado	DANIEL COZZA BRUNO	02/05/2022	31/05/2022
69	São Vicente do Sul/ Cacequi	MARINA DA SILVA LAMEIRA	02/03/2022	31/03/2022
70	Getúlio Vargas	MARCELO JULIANO SILVEIRA PIRES	28/03/2022	04/04/2022
74	Alvorada	JOÃO CLAUDIO PIZATTO SIDOU	18/04/2022	22/04/2022
75	Nova Prata	RODOLFO GREZZANA CORRÊA	17/03/2022	31/03/2022
75	Nova Prata	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	09/05/2022	13/05/2022
76	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	17/05/2022	31/05/2022
76	Novo Hamburgo	FABIANO REDIVO SILVA	02/03/2022	11/03/2022
77	Osório	LUIS CESAR GONÇALVES BALAGUEZ	06/04/2022	14/04/2022
78	Piratini	ROSELY TERESINHA DE AZEVEDO LOPES	24/03/2022	06/04/2022
78	Piratini	ALJACIRA LIMA TERRA	07/04/2022	07/04/2022
79	São Francisco de Assis	SILVIA INES MIRON JAPPE	14/03/2022	30/04/2022
79	São Francisco de Assis	SILVIA INES MIRON JAPPE	09/05/2022	20/05/2022
80	São Lourenço do Sul	ALJACIRA LIMA TERRA	03/03/2022	03/03/2022
80	São Lourenço do Sul	ALJACIRA LIMA TERRA	18/04/2022	02/05/2022
81	São Pedro do Sul	WALESKA FLORES AGOSTINI	07/03/2022	11/03/2022
81	São Pedro do Sul	FERNANDO CHEQUIM BARROS	28/04/2022	27/05/2022
83	Sarandi	DIEGO PESSI	04/04/2022	13/04/2022
84	Tapes	FABIANE RIOS	25/03/2022	03/04/2022
84	Tapes	FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN	04/04/2022	01/05/2022
84	Tapes	FABIANE RIOS	02/05/2022	13/05/2022
84	Tapes	FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN	14/05/2022	31/05/2022
87	Tupanciretã	VANESSA CASARIN SCHÜTZ	02/05/2022	11/05/2022
88	Veranópolis	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	18/04/2022	20/04/2022
88	Veranópolis	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	21/04/2022	07/05/2022
89	Três de Maio	CRISTIANE MELLO DE BONA	18/04/2022	20/04/2022
89	Três de Maio	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	21/04/2022	22/04/2022
89	Três de Maio	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	23/05/2022	03/06/2022
90	Guaíba	RAQUEL ISOTTON	23/05/2022	27/05/2022
91	Crissiumal	CRISTIANE MELLO DE BONA	09/05/2022	28/05/2022
92	Arroio Grande/ Herval	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	09/05/2022	10/05/2022

92	Arroio Grande/ Herval	PAULO EDUARDO NUNES DE AVILA	11/05/2022	15/05/2022
92	Arroio Grande/ Herval	ANDRÉ BARBOSA DE BORBA	16/05/2022	23/05/2022
92	Arroio Grande/ Herval	VITOR HUGO CHIUZULI	24/05/2022	10/06/2022
93	Venâncio Aires	PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO	02/03/2022	11/03/2022
94	Frederico Westphalen/ Iraí	JULIANO GRIZA	07/03/2022	21/03/2022
94	Frederico Westphalen/ Iraí	VALÉRIO COGO	18/04/2022	07/05/2022
97	Esteio	CAMILA SANTOS DA CUNHA	09/05/2022	20/05/2022
98	Garibaldi	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	09/05/2022	19/05/2022
98	Garibaldi	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	20/05/2022	27/05/2022
99	Nonoai	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	11/04/2022	15/04/2022
101	Tenente Portela	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	01/03/2022	30/03/2022
107	Santo Augusto	VALÉRIO COGO	07/03/2022	05/04/2022
107	Santo Augusto	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	16/05/2022	20/05/2022
108	Sapucaia do Sul	MAURÍCIO SANCHOTENE DE AGUIAR	26/05/2022	03/06/2022
110	Tramandaí	RODRIGO BALLVERDÚ LOUZADA	21/03/2022	30/03/2022
112	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	02/05/2022	13/05/2022
113	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	26/05/2022	09/06/2022
115	Panambi	DANIEL MATTIONI	23/05/2022	27/05/2022
116	Butiá	ROGÉRIO FAVA SANTOS	18/04/2022	22/04/2022
117	Não-Me-Toque	DIEGO PESSI	02/03/2022	18/03/2022
117	Não-Me-Toque	JULIANO GRIZA	28/04/2022	06/05/2022
117	Não-Me-Toque	JULIANO GRIZA	27/05/2022	01/06/2022
118	Estância Velha	CRISTINE ZOTTMANN	02/05/2022	31/05/2022
119	Faxinal do Soturno	ANDRÉ FERNANDO RIGO	28/03/2022	01/04/2022
119	Faxinal do Soturno	FERNANDO CHEQUIM BARROS	02/04/2022	26/04/2022
122	Mostardas	NATHÁLIA SWOBODA CALVO	16/05/2022	03/06/2022
123	Pedro Osório	ALJACIRA LIMA TERRA	28/03/2022	06/04/2022
123	Pedro Osório	ALJACIRA LIMA TERRA	02/05/2022	11/05/2022
128	Passo Fundo	CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO	02/03/2022	21/03/2022
128	Passo Fundo	CRISTIANO LEDUR	25/04/2022	06/05/2022
132	Seberi	NILTON KASCTIN DOS SANTOS	24/05/2022	31/05/2022
133	Triunfo	ANAHI GRACIA DE BARRETO	24/03/2022	07/05/2022
133	Triunfo	ANAHI GRACIA DE BARRETO	09/05/2022	07/06/2022
135	Santa Maria	ANDRÉ FERNANDO RIGO	11/04/2022	14/04/2022

140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	01/03/2022	30/11/2023
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	MARCOS EDUARDO RAUBER	28/03/2022	01/04/2022
140	Coronel Bicaco/ Campo Novo	MARCOS ROBERTO LAMIN	02/05/2022	31/05/2022
142	Bagé	JULIA FRESTEIRO BARBOSA LANG	02/05/2022	22/05/2022
142	Bagé	MARLISE MARTINO OLIVEIRA	23/05/2022	31/05/2022
143	Cachoeirinha	FERNANDA WEIAND BRAUN	14/04/2022	18/04/2022
144	Planalto	DANIEL MATTIONI	01/03/2022	01/04/2022
144	Planalto	MARCOS EDUARDO RAUBER	02/04/2022	28/01/2023
145	Arvorezinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	07/03/2022	09/03/2022
145	Arvorezinha	NEIDEMAR JOSÉ FACHINETTO	10/03/2022	17/03/2022
145	Arvorezinha	NEIDEMAR JOSÉ FACHINETTO	22/03/2022	29/03/2022
145	Arvorezinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	30/03/2022	04/04/2022
145	Arvorezinha	BILL JERÔNIMO SCHERER	23/05/2022	10/06/2022
146	Constantina/ Ronda Alta	JULIO FRANCISCO BALLARDIN	14/03/2022	21/03/2022
146	Constantina/ Ronda Alta	CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO	22/03/2022	12/04/2022
148	Erechim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	28/03/2022	06/04/2022
150	Capão da Canoa	BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK	07/03/2022	25/03/2022
151	Barra do Ribeiro	RAQUEL ISOTTON	09/05/2022	20/05/2022
152	Carlos Barbosa	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	07/03/2022	18/03/2022
154	Arroio do Tigre	CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA	22/03/2022	20/04/2022
154	Arroio do Tigre	ANAMARIA THOMAZ	21/04/2022	31/05/2022
159	Porto Alegre	EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA	04/04/2022	14/04/2022
160	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	04/04/2022	13/04/2022
160	Porto Alegre	ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI	02/05/2022	20/05/2022
162	Santa Cruz do Sul	EDUARDO RITT	01/03/2022	08/06/2022
163	Rio Grande	NATHÁLIA SWOBODA CALVO	21/03/2022	28/03/2022
164	Pelotas	JAIME NUDILEMON CHATKIN	09/05/2022	18/05/2022
165	Feliz	MAURO ROCHA DE PORCHETTO	11/04/2022	16/04/2022
166	Campina das Missões	CRISTIANE MELLO DE BONA	30/05/2022	03/06/2022
168	São Valentim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	21/03/2022	25/03/2022
168	São Valentim	DANIEL BARBOSA FERNANDES	06/04/2022	29/04/2022

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as respectivas Zonas Eleitorais e revoga portarias anteriores.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 179/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
17	Cruz Alta	CAROLINE MOTTECY DE OLIVEIRA	21/04/2022	30/11/2023
35	Pinheiro Machado	ADONIRAN LEMOS ALMEIDA FILHO	02/04/2022	30/11/2023
52	São Luiz Gonzaga	LUCAS OLIVEIR MACHADO	02/05/2022	30/11/2023
138	Casca	ANA MARIA DAL MORO MAITO	19/04/2022	30/11/2023

Art. 2º REVOGAR as designações como Promotores Eleitorais, a seguir:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
17	Cruz Alta	CAROLINA SANFELICE MARIANI	29/2021	21/04/2022	Renúncia do Promotor Eleitoral
52	São Luiz Gonzaga	BÁRBARA PINTO E SILVA	29/2021	02/05/2022	Remoção do Promotor Eleitoral
138	Casca	CRISTIANO LEDUR	30/2021	19/04/2022	Assunção do Promotor Eleitoral titular
140	Coronel Bicaco/Campo Novo	ANA MARIA DAL MORO MAITO	29/2021	01/12/2021	Remoção do Promotor Eleitoral

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 7, DE 24 DE MAIO DE 2022

Designa Promotora de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a indicação contida no Ofício Gab. nº 181/2022, recebida da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, a Dra. CRISTIANE DELLA MEA CORRALES, titular da 77ª Zona Eleitoral, para atuar nos autos das Notícias de Fato autuadas sob o nº 1.04.100.000052/2022-77 e nº 1.04.100.000053/2022-11, em razão da não homologação da promoção de arquivamento.

Art. 2º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 10/2022-PR/AC/GABPR3, DE 25 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000161/2021-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a notícia de que invasores de áreas federais estariam sendo beneficiados por instalações elétricas no âmbito do Programa Luz para Todos, conforme verificado em procedimento no qual se apuravam ocupações irregulares na Gleba federal Arez;

Considerando que o prazo para conclusão do feito se esgotou sem que tenham sido concluídas todas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar a regularidade da atuação da concessionária de energia elétrica na instalação de ligações domiciliares no interior da Gleba Arez", e determinar o seguinte:

1. Promova-se a conversão do feito em Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe;
2. Voltem os autos conclusos para delimitação das providências a serem adotadas.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8 PRM-API/3ºOF, DE 26 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar o suposto desrespeito à organização interna da comunidade indígena Katokin.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de

averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000318/2021-84.

Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Katokin.

Assunto: Visa apurar o suposto desrespeito à organização interna da comunidade indígena Katokin.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO cópia de documento encaminhado ao Ministério Público Federal no Amazonas, produzido por Thiago das Dores Castelano, Gestor Escolar Indígena do Polo Fluvial do Distrito de Auxiliadora (baixo rio madeira/rio ipixuna/baixo rio marmelos), Humaitá/AM, solicitando ao prefeito, ao presidente da câmara municipal, ao coordenador de educação escolar e ao secretário municipal dos povos indígenas, todos do município de Humaitá, melhorias na estrutura física e materiais permanentes para o polo e escolas fluviais do distrito de Auxiliadora.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para acompanhar as ações voltadas para a educação indígena no distrito de Auxiliadora no município de Humaitá/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora da República (em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE MAIO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na contratação da empresa HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CNPJ 26522245000172, pelo município de Porto Seguro nos exercícios de 2021 e 2022, no âmbito Pregão Eletrônico nº. 013/2021-2. Notícia de Fato nº 1.14.010.000086/2022-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000086/2022-24;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas ilegalidades na contratação da empresa HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CNPJ 26522245000172, pelo município de Porto Seguro nos exercícios de 2021 e 2022, no âmbito Pregão Eletrônico n.º 013/2021-2.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

1) Converta-se o procedimento em Inquérito Civil Público com vistas a apuração de supostas ilegalidades na contratação da empresa HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CNPJ 26522245000172, pelo município de Porto Seguro nos exercícios de 2021 e 2022, no âmbito Pregão Eletrônico n.º 013/2021-2, devendo o Setor Jurídico promover a alteração do resumo no Sistema Único;

2) Requisite-se ao município de Porto Seguro o contrato e processos de pagamentos correlatos ao Pregão Eletrônico n.º 013/2021-2;

3) Com a resposta ao item 2, proceda-se a documentação encaminhada e mais os documentos 11 e anexos e 13 e anexo, à perícia, com vistas a apuração de sobrepreço e/ou superfaturamento, devendo, inclusive, o expert, manifestar-se acerca de eventuais pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

4) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado da(s) contratada(s), número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial aprofundado e existência de procurações outorgadas pela empresa HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CNPJ 26522245000172, e sua sócia HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CPF n.º 316.314.955-34, nos últimos 5 anos, deve a ASSPA ainda, apurar se houve pagamento de bolsa família, auxílio emergencial (COVID-19) e auxílio Brasil a HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CPF n.º 316.314.955-34;

5) Determino vistoria in loco na sede da empresa, no endereço, TRAVESSA J J SEABRA, número 511, BIELA, BELMONTE-BA, CEP: 45800000, ficando designado para cumprimento da diligência, o Agente de Segurança Institucional e Transportes desta Procuradoria, que deve certificar o porte do empreendimento, existência de funcionários, existência de veículos plotados com a respectiva marca, existência de estoque de materiais, e, entrevistar a sócia HONORINA NETA ANDRADE, inscrita no CPF n.º 316.314.955-34, notadamente, quanto a função por ela exercida na empresa, se existe gerente, seu nome completo e CPF, existência de outros sócios, início do empreendimento, e, ocupação anterior e atual além do referido negócio;

Autos conclusos após o resultado das diligências de itens 4 e 5, para apreciação da necessidade de instauração de IPL.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 301, DE 12 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 254/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RENATO MAGALHÃES DE MELO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 015ª Zona (Icó), no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em face das férias do Promotor DANIEL FORMIGA PORTO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 302, DE 12 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 255/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO LIMA PAUL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em face das férias do Promotor STÊNIO MOREIRA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 304, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 257/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 028ª Zona (Juazeiro do Norte), no período compreendido entre 16/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 305, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 258/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO REBOUÇAS JÚNIOR, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 122ª Zona (Maracanaú), no período compreendido entre 17/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor NESTOR ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 306, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 259/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período compreendido entre 18/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor FLÁVIO CORTE PINHEIRO DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 307, DE 13 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 260/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas, para funcionar como Promotor Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período compreendido entre 13/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor RODRIGO DE LIMA FERREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 308, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 261/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ROBERTA COELHO MAIA ALVES, titular da 139ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 16/05/2022 a 04/06/2022, em face das férias do Promotor ENÉAS ROMERO DE VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 309, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 262/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO FORTE DE SOUZA JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ocara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 005ª Zona (Baturité), nos dias 16/05/2022 e 17/05/2022, em face do afastamento do Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 310, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 263/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 16/05/2022 a 04/06/2022, em face das férias do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 311, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 264/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FLÁVIO BEZERRA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 040ª Zona (Ipueiras), no período de 16/05/2022 a 04/06/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO IVAN DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 312, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 265/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE HOLANDA SOUSA MATOS, titular da 160ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 112ª Zona (Fortaleza), no período de 16/05/2022 a 19/05/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora JÔNICA QUEIROZ VIEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 313, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 266/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LÍGIA DE PAULA OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, para funcionar como Promotora Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período compreendido entre 16/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora MARINA ROMAGNA MARCELINO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 315, DE 16 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 268/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 054ª Zona (Santa Quitéria), no período de 16/05/2022 a 24/05/2022, em face das férias da Promotora LÍGIA DE PAULA OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 317, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 269/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período de 18/05/2022 a 03/06/2022, em face das férias do Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 318, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 270/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MILVÂNIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 084ª Zona (Beberibe), no período de 18/05/2022 a 25/05/2022, em face das férias do Promotor DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 319, DE 18 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 273/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora KARINA MOTA CORREIA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tauá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 019ª Zona (Tauá), no período compreendido entre 18/05/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4.175/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 23 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000078/2022-40

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir da solicitação de informações da SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO CEARA acerca dos empreendimentos de exploração mineral (pedra Cariri) de Nova Olinda e Santana do Cariri, particularmente os situados nos polígonos DNPM (processos 800.675/2.007 e 800.676/2.007).

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PR-ES Nº 98, DE 11 DE MAIO DE 2022

Escala de plantão dos membros e servidores da PRE/ES nas eleições suplementares de Itapemirim no período de 05 de maio de 2022 a 10 de junho de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 23, §3º da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019 pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05 de maio de 2015, e considerando o disposto nos arts. 1, §2º, 2 e 8 todos da Resolução CSMF nº 159, de 6 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO os termos do v. Acórdão, proferido no PJE 0600388-53.2020.6.08.0022, pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial Eleitoral para manter a procedência da AIJE e tornar definitiva a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito de Itapemirim, determinando a realização de novas eleições majoritárias no município;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE/ES nº 47/2022, ao disciplinar as Eleições Suplementares de Itapemirim, estabeleceu em seu art. 15º, caput, §1º e §4º que haverá funcionamento da Secretaria Judiciária do Tribunal em dias de sábado, domingo e feriados durante o período de 05 de maio de 2022 até a proclamação dos eleitos em 10 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que no período mencionado os prazos não se suspenderão em feriados e finais de semana, com possibilidade de atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral na condição de fiscal da Lei e em grau de recurso perante o TSE;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de plantão dos membros e servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, em regime de sobreaviso, nos dias de sábados, domingos e feriados no período de 05 de maio de 2022 a 10 de junho de 2022:

Datas	Servidor(a) designado(a) / contato
14 e 15/05/2022	Wayata / (27) 2121-8408
21, 22 e 23/05/2022	Cynthia / (27) 2121-8404
28 e 29/05/2022	Andressa / (27) 2121-8422
04/06/2022	Wayata / (27) 2121-8408
05/06/2022	Andressa / (27) 2121-8422

Período	Membro designado
11/05 a 03/06/2022	Dr Julio de Castilhos
04/06 a 10/06/2022	Dr Alexandre Senra

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO DE CASTILHOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PPE Nº 1, DE 24 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 58 a 65 da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº. 1.21.000.000148/2022-82, instaurada com a finalidade de "apurar a (ir)regularidade da pesquisa eleitoral conduzida pelo Instituto POLITICAL VOX, referente ao pleito eleitoral presidencial de 2022", teve o seu prazo de tramitação encerrado sem a conclusão de todas as diligências pertinentes à solução das investigações;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.600/2019, que "dispõe sobre as pesquisa eleitorais", prevê punição específica aos responsáveis por divulgação de pesquisa irregular/não registrada;

CONSIDERANDO que a veiculação de pesquisas eleitorais irregulares podem macular a normalidade e a legitimidade do pleito, influenciando eleitores indecisos, bem como aqueles que não querem ter o voto "desperdiçado";

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos da Notícia de Fato nº. 1.21.000.000148/2022-82 guardam relação com as Eleições Presidenciais, cuja atribuição para propositura de eventuais Representações recai sobre a Procuradoria-Geral Eleitoral; e

CONSIDERANDO, por fim, que o Ofício Circular nº. 30/2021 - PGGB/PGE (PGR-00387571/2021), orienta às Procuradorias Regionais Eleitorais e demais unidades do Ministério Público eleitoral a adoção de diligências preliminares nos casos de representações "noticiando irregularidades cometidas na esfera eleitoral referentes ao próximo pleito presidencial" antes da sua remessa ao órgão superior, "no sentido de reunir subsídios mínimos que amparem eventual atuação da Procuradoria-Geral Eleitora, a partir da promoção de diligências pelos Promotores Eleitorais, especialmente nos casos em que a apuração de informações complementares puder ser melhor realizada no local dos fatos";

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar "a (ir)regularidade da pesquisa eleitoral conduzida pelo Instituto POLITICAL VOX, referente ao pleito eleitoral de 2022".

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, caput, da Portaria PGR/PGE nº. 01/2019, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação;
- 4) A reiteração do Ofício nº. 56/2022 (PR-MS-00011926/2022).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000400/2022-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93; e pelo art. 8º, inc. I, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que, em 06.07.2021, JORGE TADEU LOPES (compromissário) celebrou, com o MPF, o Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2021 (doc. 1), assumindo, essencialmente, as seguintes obrigações:

(1) “(...) ressarcir integralmente ao Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS o valor total de R\$ 14.963,29 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), o qual corresponde ao valor atualizado do dano ao erário” (Cláusula Segunda); e

(2) “(...) efetuar o pagamento de multa civil (art. 12, I, LIA) no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (Cláusula Terceira);

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) entendeu pela desnecessidade de homologação do TAC (doc. 1, pág. 14);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento, pelo compromissário JORGE TADEU LOPES, das obrigações assumidas por força do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2021.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000400/2022-43 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 5ª CCR (tema: 10011 - Improbidade Administrativa).

Como diligências iniciais, determino, ao técnico administrativo do MPF:

(i) o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó, com cópia da presente portaria e do doc. 1, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) tome ciência do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2021;

(i.2) informe os dados bancários do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, a fim de possibilitar o início dos pagamentos, pelo compromissário, devidos a título de ressarcimento ao erário, previstos na cláusula segunda, parágrafo segundo, do TAC;

(ii) o envio de ofício ao Lar de Crianças Santa Rita, I no Município de Dourados, com cópia da presente portaria e do doc. 1, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(ii.1) tome ciência do Termo de Ajustamento de Conduta n. 01/2021;

(ii.2) informe os dados bancários da entidade beneficente, a fim de possibilitar o início dos pagamentos, pelo compromissário, devidos a título de multa civil, previstos na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do TAC;

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art.11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 103, DE 26 DE MAIO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.001611/2021-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do governo Federal, no tocante a eventual abandono na execução das obras iniciadas no Município de Paineiras;

e) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

f) considerando o disposto nos arts. 5º, V, “b”, da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a necessidade de adoção de medidas judiciais em caso de não acatamento de Recomendação;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) cumprimento do despacho anterior;

c) designação para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 16/2022/PRM-PASSOS/MG

Inquérito Civil nº 1.22.004.000006/2021-67, instaurado para apurar dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa florestal em uma área de 0,10 hectare, fora de reserva legal averbada, consistente em roçada de sub-bosque e corte seletivo de alguns indivíduos arbóreos com a finalidade de criar pastagem, localizada no Município de São Roque de Minas/MG, no interior de área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, ocasião em que foi lavrado pelo ICMBio o Auto de Infração nº YP3FUX9V e o Termo de Embargo nº 3R7VY0BD. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: VICENTE DE PAULA ALMEIDA. OBJETO: promover a reparação ambiental da área impactada, mediante a interrupção imediata de qualquer atividade humana não autorizada pelo órgão ambiental competente e, principalmente, a realizar o isolamento e cercamento da área, para impedir o acesso do gado e de outros animais domésticos, de modo a proporcionar a regeneração espontânea da vegetação nativa danificada. Como compensação, a doação ao Parque Nacional da Serra da Canastra - ICMBio de 100 (cem) unidades de Pilhas AA alcalinas 1,5V, ao custo médio de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada, para usos diversos pela administração do Parque. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 26/05/2022. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e VICENTE DE PAULA ALMEIDA.

Passos, 26 de maio de 2022

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 17/2022/PRM-PASSOS/MG

Inquérito Civil nº 1.22.004.000145/2017-12, instaurado para apurar danos ambientais ocorridos na Fazenda Bocaina, localizada na zona rural do Município de Vargem Bonita/MG, mediante intervenções em Área de Preservação Permanente, sem a devida autorização ambiental, ocasião em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº M2858- 2017-0870244 (REDS nº 2017-007689725-001) pela Polícia Militar de Meio Ambiente e, ainda, o Laudo Técnico ICMBio nº 6536102 que identificou dano ambiental, no imóvel, que atingiu uma parte de área não regularizada e outra fração na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação. PARTES: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA. OBJETO: Elaborar e executar o Pano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para, após aprovação do ICMBio, promover a recuperação da área autuada pela Polícia Militar Ambiental, identificadas no BO nº M2858-2017-0870244 (REDS nº 2017-007689725-001) inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra e das áreas 01, 02, 03, 04 e 05 identificadas pelo ICMBio no Laudo Técnico SEI nº 6536102, localizadas na área não regularizada da Unidade de Conservação, interior da Fazenda Bocaina, Município de Vargem Bonita/MG. Como compensação, doação de 5 (cinco) Nobreak600VA Bivolt - saída 115V, de valor total aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para serem utilizados na Sede Administrativa da Unidade de Conservação. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 25/05/2022. ASSINATURA: FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES e PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA.

Passos, 26 de maio de 2022

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

Considerando a Manifestação nº 20200179177, encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a Pessoa Jurídica TERRA DE DIREITOS (CNPJ nº 05.145.844/0001-44) solicita a abertura de procedimento destinado a apurar eventual violação de direitos socioambientais e étnicos perpetrada pela empresa Petróleo Sabbá S.A. (CNPJ nº 04.169.215/0028-01) e pelo Estado do Pará (por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS), dada a instalação de seu Terminal de Armazenamento de Combustíveis na margem direita do Rio Tapajós, município de Itaituba/PA;

Considerando a necessidade de conclusão de análise pericial já determinada a fim de analisar se os estudos apresentados pela referida empresa estabelecem a real e exata distância/metragem entre o empreendimento e a reserva indígena Praia do Índio, verificando também indícios de interferência, direta ou indireta, do terminal em relação à reserva indígena Praia do Índio, apta a gerar violação de direitos socioambientais e étnicos; e

Considerando o vencimento do prazo regulamentar para tramitação deste procedimento em forma de Notícia de Fato e, por impossibilidade técnica, não poder ser instaurado Inquérito Civil para apurar os fatos acima referenciados;

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte objeto: apurar eventual violação de direitos socioambientais e étnicos perpetrada pela empresa Petróleo Sabbá S.A. (CNPJ nº 04.169.215/0028-01) e pelo Estado do Pará (por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS), dada a instalação de seu Terminal de Armazenamento de Combustíveis na margem direita do Rio Tapajós, município de Itaituba/PA, próximo à aldeia indígena Praia do Índio;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPE/c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2022

Referência: NF 1.23.008.000112/2021-73. Assunto: Conversão em IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório consiste em apurar eventual desvio da finalidade da ASSOCIAÇÃO PUSURU, bem como possíveis irregularidades cometidas nas atividades por ela desenvolvidas e na forma como tem sido promovida a escolha de seus representantes, diante da notícia de possível interferência externa de grupos de garimpeiros, tendo por finalidade obter a anuência dos representantes para explorar ilegalmente o território em troca de vantagem econômica indevida;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias;

CONSIDERANDO que as diligências pregressas ainda carecem de esclarecimentos;

DETERMINO:

Converta-se o respectivo Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar o desvio de finalidade da referida Associação.

Na oportunidade, desde já determino a reiteração do Ofício nº 318/2021/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/ITAITUBA-PA para que a Coordenação Regional do ICMBio em Itaituba –CR3 esclareça acerca da presença do veículo oficial deste órgão no local da manifestação na BR 230, na manhã de segunda-feira do dia 12/02/2021, devendo informar se haviam fiscalizações em andamento e se por ventura estas foram interrompidas em razão de tal ação intimidatória.

Cumpra-se. Publique-se

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32/2022 - PRDC/PR/PA, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos contidos na NF nº 1.23.000.000199/2022-30, instaurada a partir do Ofício Nº 130/2021, pelo qual a Exmª Deputada Estadual do Pará Marinor Brito denunciou possíveis irregularidades na execução da política pública no Projeto Assentamento Abril Vermelho, como falta de transparência na gestão do programa habitacional, atraso no cronograma da entrega das unidades habitacionais, pressão nas famílias para repasse da segunda empresa, LACA Construtora, sem a conclusão da primeira etapa das obras;

c) Considerando a necessidade de acompanhar a situação informada a esta PRDC e a prestar apoio aos demais órgãos de controle em relação à fiscalização;

Resolve, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto o acompanhamento da condução do Projeto Assentamento Abril Vermelho pelo INCRA, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), fazendo menção ao Ofício-Circular nº 20/2018/PFDC/MPF, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;

3 – Expeça-se ofício à Superintendência do INCRA no Pará, para que, no prazo de 30 (dias), preste informações sobre a efetiva entrega das Unidades habitacionais no Projeto de Assentamento Abril Vermelho, considerando o que fora acordado na reunião registrada pela ATA nº 25/2022, ocorrida em 21.02.2022. Informar, com a resposta, quantas unidades habitacionais já foram entregues no total e quantas unidades ainda estão pendentes de entrega, bem como o prazo para a entrega das unidades ainda pendentes. [Remeter com cópia da ATA nº 25/2022]

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA PRE Nº 55, DE 29 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para usar na respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na “Lei da Ficha Limpa” (LC n. 35/2010);

CONSIDERANDO que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO, assim, que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação do Ofício Circular nº 13/2022 -PGGB/PGE para que sejam oficiados os órgãos competentes do respectivo Estado, indicados em anexo, requisitando informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas diretamente por meio do Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/>)

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

O registro e autuação da presente Portaria;

Seja expedido Ofício Circular aos(às) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais, por meio do MP Virtual, para que oficiem, respeitada a independência funcional, consoante modelo anexo e observado o inteiro teor do OFÍCIO CIRCULAR n. 13/2022 – PGGB/PGE, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores inseridas no seu âmbito de atuação;

Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado da Paraíba, solicitando-se as informações a seguir delineadas:

Tribunal de Justiça:

condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e", do inciso I, do art. 1º da LC 64/90;

policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, f, da LC 64/90);

condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, l, da LC 64/90); e

servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tribunal Regional Eleitoral:

condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, d, da LC 64/90);

detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, h, da LC 64/90);

condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, j, da LC 64/90);

servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90); e

peças físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, p, da LC 64/90).

Assembleia Legislativa:

deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, b, da LC 64/90);

governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90);

governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90);

governadores, vice-governadores e deputados estaduais ou distritais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos dez anos (art. 1º, I, k, da LC 64/90); e

servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Governo do Estado:

Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Procuradoria-Geral de Justiça:

membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90); e

servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tribunal de Contas do Estado:
pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irreversível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); e
servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).
Conselho de fiscalização de profissionais liberais (CRM, CREA, CRO, CRP, CRA, CRC, CRF, Crefito, Coren, OAB, entre outros):
Pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético- profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, m, da LC 64/90).
Defensoria Pública Estadual:
membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, q, da LC 64/90); e
servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).
Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.
Publique-se no DMPF-e.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 453, DE 25 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº. 1.14.000.001258/2022-04. (Indeferimento liminar por duplicidade de apuração)

Cuida-se de notícia de fato autuada na encaminhada na Procuradoria da República na Bahia e remetida a esta PR-PE com base na identidade de objeto em relação à NF nº 1.26.000.001608/2022-11, distribuída na PR-PE em 12/05/2022, em tramitação neste 9º Ofício.

Eis a motivação da declinação de atribuição promovida da PR-BA para esta PR:

"Ao se promover uma consulta por meio dos sistemas internos desta instituição, verifica-se que a matéria tratada na representação em apreço já constitui objeto de expediente anteriormente autuado e distribuído no MPF, tombado sob o nº 1.26.000.001608/2022-11 e vinculado à Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE).

Da análise dos autos que compõem o aludido feito, constata-se, inclusive, que o acervo a ele associado é exatamente igual ao que aqui se examina." (destacamos)

É o que importa relatar.

Distribuída esta NF originária da PR-BA ao 9º Ofício, cumpre apreciar a identidade de objeto em relação à NF nº 1.26.000.001608/2022-11 ou sua relevância para eventual juntada naqueles autos e proveito para sua instrução.

Confira-se, de partida, o teor da representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão da PR-BA em 13/05/2022 (Manifestação 20220038084), com alguns trechos destacados nesta análise:

"Venho denunciar problemas com o concurso do Ministério Público Militar, os quais se iniciaram com uma série de imbróglis frustrando os candidatos que acreditavam na seriedade do certame. O 12º CPJM visa ao preenchimento de 6 (seis) cargos vagos, podendo aumentar as vagas durante o prazo de validade do certame. A Comissão do Concurso é própria do Ministério Público Militar. A prova objetiva realizada no segundo semestre do ano passado contou no Grupo I (Direito Penal Militar e Direito Penal Comum) com mais de 10 alternativas passíveis de anulação, com metade do Grupo tendo como Gabarito a Letra "D", ou seja, das 30 questões, 15 tinham gabarito "D". Ainda, tal grupo exigia o acerto mínimo de 15 questões, metade do Grupo, para o candidato não ser eliminado. Inicialmente, somente 30 (trinta) candidatos foram aprovados na 1ª fase do concurso, sendo que havia previsão no edital de 100 irem para a 2ª fase. Os candidatos julgados prejudicados impetraram recursos, sendo que a Banca Própria do Ministério Público Militar demorou 4 (quatro) meses, pasmem, para analisar os mesmos, pulicando o resultado sem expor as razões para a negativa dos recursos dos candidatos. Depois de algum tempo, aproximadamente uma semana e, em face de o fato de alguns candidatos denunciarem ao CNMP, a Banca publicou as razões dos indeferimentos de forma sumária, com 1 ou duas linhas de argumentos, na maioria. Basta pedir as razões dos indeferimentos para verificar. Ainda, foram verificadas respostas contraditórias da Banca e, pasmem, até deferimento e indeferimento de recursos das mesmas questões demandadas por candidatos diferentes. Para verificar basta pedir a Banca as razões dos recursos. Apesar de todas as irregularidades das questões que continham erros de Português, exploravam doutrina e jurisprudência não consolidadas (proibidas pelas regras do Edital e resolução do CNMP), entre outras falhas, somente 4 questões do grupo I foram anuladas. Após as anulações e o fim dos prazos para recurso, foi publicada uma lista com 100 aprovados e um edital convocando estes aprovados para as provas subjetivas. Porém, algumas semanas depois, o CNMP determinou a anulação de mais 2 questões, o que fez com que a banca revogasse a lista de aprovados já publicada e publicasse uma nova lista de aprovados com novos candidatos (algo nunca visto em concursos públicos). Seguindo as irregularidades, a prova subjetiva fora marcada para sua realização 1(um) mês após a publicação definitiva da lista dos candidatos, lista essa que sofreu alterações após a interferência do CNMP, ou seja, alguns candidatos foram retirados da lista (mais de 30) de forma sumária. Mas os percalços e estranhezas não pararam por aí. O Grupo III da prova subjetiva, na matéria de Direito Constitucional, contou com questões plagiadas de outros concursos, o que levou de ofício a anulação apenas deste Grupo pela Banca, vide Edital, anexo. Tal fato levantou suspeitas pelos candidatos e após uma análise da Prova Objetiva de Direito Constitucional feita pelo mesmo examinador, verificou-se mais plágio, para ser exato, 3 (três) questões (67, 71 e 73), espelho de prova, anexa. - a questão 67 foi utilizado o ardid pelo examinador de inverter a ordem das assertivas, com modificações sutis, como o uso de "É admitido" em lugar do Admite-se da questão do TRF - 2ª Região, cargo de Juiz Federal Substituto, anexa. - a questão 71 também foi utilizado o mesmo ardid acima pelo examinador, com alteração da ordem das assertivas e modificações sutis, como o uso de "A advocacia Gera da União" no lugar de "A AGU", do Concurso do MPT - 2017 - Procurador do Trabalho, anexa. - a questão 73 usou do ardid de modificações sutis como o uso de "Dispõe que" no lugar de " Estabelece que", do concurso da PGR-2005- Procurador da República, anexa. Ora, se houve

anulação do Grupo III, da prova subjetiva, com a fundamentação da Banca "considerando a conclusão da Comissão que, apesar de o Edital não trazer cláusula expressa sobre o dever de ineditismo dos enunciados para a elaboração das questões, adota-se tal dever como implícito para presente situação "deve a mesma Banca anular de ofício as 3 (três) questões objetivas de Direito Constitucional, pois não são inéditas, como supracitado. Ocorre que não houve a anulação. Assim, o candidato que foi eliminado no grupo III porque não fez o mínimo nesse grupo, mas fez uma pontuação alta na prova geral, se livraria da eliminação do Grupo III se essas 3 questões tivessem sido anuladas, sua nota geral seria elevada e ele ficaria seguramente entre os 100 melhores candidatos, mas ele não fez a prova da 2ª fase. Ou seja, não há como prosseguir com este certame, devendo o mesmo ser anulado. Cabe destacar que as três questões de Direito Constitucional Plagiadas mais uma do Grupo III que foi anulada representam do total 20% do Grupo III. Mas as estranhezas continuam, pois foi verificado pelos candidatos que o examinador de Direito Constitucional é membro do Ministério Público do Amapá e há um candidato também Membro do mesmo Ministério Público e do mesmo concurso do examinador (candidato Anderson Batista de Souza). Corroborando com a gravidade dos fatos, o examinador do Grupo III, Doutor Marcelo José de Guimarães e Moraes, foi trocado pela Banca, vide edital, anexo. Diante dos fatos narrados, peço a investigação dos indícios de crime/improbidade administrativa supracitados, bem como a imediata suspensão do 12º CPJM.

Solicitação

~~~~~

Solicito a investigação dos indícios de crime/improbidade administrativa supracitados, bem como a imediata suspensão do 12º CPJM."

Em 12/05/2022, eis a representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão vinculada à PR-PE, com destaques nossos:

"Os problemas com o concurso do Ministério Público Militar iniciaram-se com uma série de imbróglis frustrando os candidatos que acreditavam na seriedade do certame. Cabe salientar que é um certame público difícil de abrir (o último ocorreu em 2013), com subsídios atraentes de R\$ 33.000 mensais, possuindo um quadro pequeno de Membros (atualmente com menos de 100 Promotores, Procuradores e Subprocuradores - Gerais de Justiça Militar. O 12º CPJM visa ao preenchimento de 6 (seis) cargos vagos, podendo aumentar as vagas durante o prazo de validade do certame. A Comissão do Concurso é própria do Ministério Público Militar. A prova objetiva realizada no segundo semestre do ano passado contou no Grupo I (Direito Penal Militar e Direito Penal Comum) com mais de 10 alternativas passíveis de anulação, com metade do Grupo tendo como Gabarito a Letra "D", ou seja, das 30 questões, 15 tinham gabarito "D". Ainda, tal grupo exigia o acerto mínimo de 15 questões, metade do Grupo, para o candidato não ser eliminado. Inicialmente, somente 30 (trinta) candidatos foram aprovados na 1ª fase do concurso, sendo que havia previsão no edital de 100 irem para a 2ª fase. Os candidatos julgados prejudicados impetraram recursos, sendo que a Banca Própria do Ministério Público Militar demorou 4 (quatro) meses, pasmem, para analisar os mesmos, pulicando o resultado sem expor as razões para a negativa dos recursos dos candidatos. Depois de algum tempo, aproximadamente uma semana e, em face de o fato de alguns candidatos denunciarem ao CNMP, a Banca publicou as razões dos indeferimentos de forma sumária, com 1 ou duas linhas de argumentos, na maioria. Basta pedir as razões dos indeferimentos para verificar. Ainda, foram verificadas respostas contraditórias da Banca e, pasmem, até deferimento e indeferimento de recursos das mesmas questões demandadas por candidatos diferentes. Para verificar basta pedir a Banca as razões dos recursos. Apesar de todas as irregularidades das questões que continham erros de Português, exploravam doutrina e jurisprudência não consolidadas (proibidas pelas regras do Edital e resolução do CNMP), entre outras falhas, somente 3 (três) questões foram anuladas. Seguindo as irregularidades, a prova subjetiva fora marcada para sua realização 1 (um) mês após a publicação definitiva da lista dos candidatos, lista essa que sofreu alterações após a análise de requerimentos de candidatos ao CNMP, ou seja, alguns candidatos foram retirados da lista (mais de 30) de forma sumária. Mas os percalços e estranhezas não pararam por aí. O Grupo III da prova subjetiva, na matéria de Direito Constitucional, contou com questões plagiadas de outros concursos, o que levou de ofício a anulação apenas deste Grupo pela Banca, vide Edital, anexo. Tal fato levantou suspeitas pelos candidatos e após uma análise da Prova Objetiva de Direito Constitucional feita pelo mesmo examinador, verificou-se mais plágio, para ser exato, 3 (três) questões (67, 71 e 73), espelho de prova, anexa, podendo haver mais.- a questão 67 foi utilizado o ardid pelo examinador de inverter a ordem das assertivas, com modificações sutis, como o uso de "É admitido" em lugar do Admite-se da questão do TRF - 2ª Região, cargo de Juiz Federal Substituto, anexa.- a questão 71 também foi utilizado o mesmo ardid acima pelo examinador, com alteração da ordem das assertivas e modificações sutis, como o uso de "A advocacia Gera da União" no lugar de "A AGU", do Concurso do MPT - 2017 - Procurador do Trabalho, anexa.- a questão 73 usou do ardid de modificações sutis como o uso de "Dispõe que" no lugar de "Estabelece que", do concurso da PGR-2005-Procurador da República, anexa. Ora, se houve anulação do Grupo III, da prova subjetiva, com a fundamentação da Banca "considerando a conclusão da Comissão que, apesar de o Edital não trazer cláusula expressa sobre o dever de ineditismo dos enunciados para a elaboração das questões, adota-se tal dever como implícito para presente situação "deve a mesma Banca anular de ofício as 3 (três) questões objetivas de Direito Constitucional, pois não são inéditas, como supracitado. Ocorre que não houve a anulação. A situação relatada pode ser melhor compreendida com o exemplo abaixo: Imagina um candidato X que teve o seguinte êxito na 1ª Fase: Grupo I: 70% Grupo II: 90% Grupo III: 45% Grupo IV: 90% Resultado: não habilitado à 2ª fase, pois não acertou o mínimo de 50% do Grupo III, em que pese sua nota geral ter sido Altíssima. O candidato X não fez as provas da 2ª Fase. Agora imagine um candidato Y que teve o seguinte êxito na 1ª Fase: Grupo I: 60% Grupo II: 70% Grupo III: 50% Grupo IV: 70% Resultado: aprovado e habilitado à 2ª Fase (talvez entre os 100 primeiros candidatos com maior nota), pois acertou o mínimo de 50% de todos os grupos, e a nota geral foi igual ou superior a 60%, em que pese sua nota geral ter sido bem abaixo da nota geral do candidato X. O candidato Y fez a prova da 2ª Fase. Agora pense na situação de anularem 3 questões de Direito Constitucional do Grupo III da 1ª Fase. Resultado: o candidato livra-se da reprovação do Grupo III, sua nota geral vai ser elevada, ficando seguramente entre os 100 melhores candidatos, e ele não fez a prova da 2ª fase. Ou seja, não há como prosseguir com este certame, devendo o mesmo ser anulado. Cabe destacar que as três questões de Direito Constitucional Plagiadas mais uma do Grupo III que foi anulada representam do total 20% do Grupo III. Mais as estranhezas continuam, pois foi verificado pelos candidatos que o examinador de Direito Constitucional que é membro do Ministério Público do Amapá e há um candidato também Membro do mesmo Ministério Público e do mesmo concurso do examinador (candidato Anderson Batista de Souza). Corroborando com a gravidade dos fatos, o examinador do Grupo III, Doutor Marcelo José de Guimarães e Moraes, foi trocado pela Banca, vide edital, anexo.

Solicitação

Diante dos graves indícios de fraude no 12º Concurso de Promotor de Justiça Militar em curso, e da insistência da Banca em manter o Concurso, apesar de todas as irregularidades narradas, peço a suspensão imediata do certame, bem como a investigação dos indícios de crimes/improbidade administrativa relatados."

Constata-se que os fatos narrados perante a Procuradoria da República na Bahia são idênticos, na forma e conteúdo, aos fatos narrados perante esta Procuradoria da República em Pernambuco, tratando-se, em verdade, de repetição de uma mesma representação.

Na medida em que os mesmos fatos desta NF nº. 1.14.000.001258/2022-04 estão em apreciação na NF nº 1.26.000.001608/2022-11, atualmente vinculada a este 9º Ofício da PR-PE, não há necessidade de instauração de novo procedimento, bastando a juntada deste expediente àqueles autos.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, e seu apensamento aos autos nº 1.26.000.001608/2022-11.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução, apensando-os, em seguida, à NF 1.26.000.001608/2022-11.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 457, DE 25 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.000155/2021-17.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento, pelo MPPE, de e-mail da Senacon, com a finalidade de apurar a disponibilização de exemplares do Código de Defesa do Consumidor nas agências da Caixa Econômica Federal situadas na circunscrição territorial da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do ofício nº 315/2020/AC/3CCR, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Segundo apontado pela Senacon, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requereu a adoção das providências necessárias para que as filiais da Caixa Econômica Federal, sem exceção, disponibilizem exemplares do Código de Defesa do Consumidor para consulta de clientes e usuários das agências, conforme preceitua o art. 1º da Lei Federal 12.291/10.

Em adição, conforme se depreende do ofício nº 315/2020/AC/3CCR, de lavra da Subprocuradora-Geral da República Mariana Guimarães de Melo Oliveira, coordenadora do GT Consumidor da 3ª CCR, tramitou no órgão Procedimento Preparatório instaurado para apurar relato de ausência de exemplares do CDC em agências da Caixa no município de Petrolina-PE, o que foi corrigido após atuação do MPF em Pernambuco. Naquela oportunidade, solicitou-se à Senacon a adoção das medidas pertinentes para que as filiais da CEF, sem exceção, disponibilizem os dito exemplares.

A Caixa Econômica Federal, por meio de seu Gerente Nacional Suporte Administrativo, aduziu, pelo ofício nº 007/2020/GESUV, que todas as agências e postos de atendimento foram orientadas sobre os procedimentos a serem adotados para que sempre haja um exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível na unidade, bem como atenção para a substituição do exemplar do CDC disponibilizado ao público, caso este não esteja em perfeitas condições de utilização ou venha a ser indevidamente retirado do local de exposição.

Informou que a CEF também realizou mapeamento para verificar se as agências possuem o Código de Defesa do Consumidor, solicitando a disponibilização para as unidades que porventura não tenham o CDC. Segundo ele, foram reforçadas ainda as orientações para que as 3.751 agências e postos de atendimento da CAIXA mantenham o Código de Defesa do Consumidor disponível ao público.

A Senacon, a seu turno, também expediu ofícios aos órgãos de defesa do consumidor estaduais, para que adotassem as providências cabíveis para garantir que as filiais da Caixa disponibilizem exemplares do CDC aos clientes (ofício-circular nº 20/2020/CSA-SENACON).

Como providência instrutória inicial, foram expedidos ofícios à Caixa e ao Procon, a primeira para que informe o resultado do mapeamento indicado no ofício nº 007/2020/GESUV, informando se detectou alguma agência ou posto de atendimento situado no estado de Pernambuco que não tivesse disponibilizado exemplar de CDC ao público, indicando qual e se foi corrigido; o último, para informar as medidas que adotou face ao ofício-circular nº 20/2020/CSA-SENACON, no sentido de averiguar se havia disponível exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao público nas agências e postos de atendimento da Caixa Econômica Federal no estado de Pernambuco, acaso positiva a resposta devendo informar se em alguma unidade da CEF detectou falta de tais exemplares.

A CEF respondeu, pelo ofício nº JURIR/RE JU0000003103616/2021, em síntese aduzindo que o monitoramento dos exemplares do CDC é feito via mensagens às unidades e que até então não detectou a falta. Salientou que há orientação de que eventuais problemas sejam sanados, ante a possibilidade de extravios de exemplares, dado o grande fluxo de clientes.

Em seguida, o Procon-PE foi instado a informar as medidas que adotou face ao ofício-circular nº 20/2020/CSA-SENACON, no sentido de averiguar se havia disponível exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao público nas agências e postos de atendimento da Caixa Econômica Federal no estado de Pernambuco, e caso positiva a resposta devendo informar se detectou falta de tais exemplares em alguma unidade da CEF.

Em resposta, foi encaminhado o ofício nº 84/2021-GG, por meio do qual informou o órgão a notificação da Caixa para a prestação de informações.

Novamente provocado para a prestação de informações, o Procon informou, pelo ofício nº 170/2021-GG, que, face à ausência de resposta da Caixa, seria lavrado auto de infração para aplicação de penalidade administrativa.

Diante do quadro, o Procon-PE foi requisitado à realização de vistorias, ainda que por amostragem, junto às agências da Caixa Econômica Federal a fim de detectar se haveria disponibilidade de exemplares do CDC ao público.

Em resposta, o órgão encaminhou o documento de etiqueta PR-PE-00018519/2022, consistente em cópias de relatórios das vistorias efetuadas em diversas agências da estatal na região metropolitana do Recife, embora sem introdução ou contextualização por meio de ofício encaminhativo. Em sua grande maioria foi atestado o livreto em local visível e de fácil acesso ao consumidor, à exceção de duas: na av. Cais do Apolo, em Recife, e na av. Bernardo Vieira de Melo, em Jaboatão dos Guararapes.

À luz do constatado, desta feita a Superintendência da Caixa Econômica Federal foi provocada a fim de informar se já teria providenciado exemplar do Código de Defesa do Consumidor para disposição ao público em fácil acesso em tais agências.

Remeteu o ofício nº 30916/2022/CIACVNE por meio do qual aduziu a disponibilização de exemplares do CDC ao público naquelas agências.

Eis o cenário.

### 2. ANÁLISE

Cinge-se o objeto dos autos a apurar se haveria agência ou posto de atendimento da Caixa Econômica Federal situado na circunscrição territorial desta unidade ministerial que não dispusesse de exemplar do Código de Defesa do Consumidor ao público.

Sobre isto, importa destacar, a instauração do feito não contou com notícia de que tal tenha ocorrido.

Houve, isto sim, tentativa de esforço de ação coordenada para a garantia da disponibilização de tais exemplares nas unidades da estatal.

Por esta razão, tornou-se necessária a colheita de subsídios probatórios mínimos aptos a ensejar aprofundamento da apuração.

Logo, como ponto de partida, o Procon-PE foi provocado para a prestação de informações acerca da detecção de agência ou posto de atendimento da CEF no estado de Pernambuco que não tivesse disponível exemplar do CDC, nos termos do ofício-circular nº 20/2020/CSA-SENACON da Secretaria Nacional do Consumidor.

Apesar de sustentado pela Caixa que suas unidades foram orientadas a manter disponível ao público os ditos exemplares, bem como realizado o mapeamento daquelas que porventura não dispunham do Código, sendo que não teria sido detectada falta de exemplar em qualquer unidade, o Procon, requisitado pelo Parquet, realizou visitas em diversas agências localizadas na região metropolitana do Recife, no total dezessete, espalhadas pelos municípios de Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Recife.

Em sua grande maioria foi atestado o livreto em local visível e de fácil acesso ao consumidor, à exceção de duas: na av. Cais do Apolo, em Recife, e na av. Bernardo Vieira de Melo, em Jaboatão dos Guararapes.

Diante do constatado, a Caixa informou a adoção de providências para a disponibilização dos ditos exemplares nas agências.

Desta forma, tenho por suficientes as informações prestadas, por indicarem a correção das irregularidades detectadas pelo Procon relativas à não disponibilização de CDC ao público.

Com efeito, não havendo nos autos notícia diversa, a realização de vistoria pelo Procon, ainda que por amostragem, foi o bastante para a averiguação da conformidade dos serviços da estatal, pelo que não se vislumbram motivos para a continuidade do feito.

Destarte, escusado dizer, o arquivamento dos autos segue sem prejuízo da instauração de novo procedimento investigatório acaso tomado conhecimento de novos elementos em sentido contrário.

Aliás, sob outra banda, tem-se por esgotado o escopo de ação da 3ª Câmara de Coordenação, e também do GT Consumidor deste mesmo colegiado, tendo em vista a adoção de medidas instrutórias por esta unidade ministerial, com auxílio do Procon de Pernambuco, para averiguar se, efetivamente, haveria agência da Caixa neste estado com deficiência de exemplares do CDC ao público. Detectadas, de pronto provocadas para a correção das falhas, inexistindo, por então, notícia oposta.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem mais delongas, por esgotado o escopo da apuração, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Desnecessária cientificação de noticiante porquanto o feito foi instaurado em face de dever de ofício.

À 3ª CCR para análise de homologação.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 551, DE 25 DE MAIO DE 2022

Designa o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26 de maio de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRM/SJM/LGJ Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE: Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000339/2020-94 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Consumidor / Ordem Econômica - 3ºCCR. Atos contrário aos princípios básicos da administração pública e estatal adotados pela gestão da REDUC - Refinaria de Duque de Caxias, oriundos da decisão de paralisar o funcionamento de unidades operacionais, prejudicar a cadeia produtiva da refinaria, gerando por consequência o fechamento de 350 postos de trabalho”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PORTARIA PRM/SJM/LGJ Nº 8, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000406/2021-51 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE - Utilização diversa de veículo Nissan Versa doado pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Belford Roxo para combate às endemias.”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 130, DE 26 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002760/2021-79, visando apurar possível irregularidade na atuação da ANS a respeito de denúncias envolvendo a operadora de saúde Prevent Senior, apuradas no âmbito da CPI da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002760/2021-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRN/PRM-CAICÓ Nº 9, DE 25 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000008/2022-05 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas na construção de casas nas comunidades rurais Baixa Verde e Serra do Sertão localizadas no município de Cerro Corá/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Agricultores Familiares – IDESAF.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Solicitou sigilo.

Publique-se e comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 379, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República lotado no 21.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 20 de abril de 2022, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo n.º JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.
4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MULLER

PORTARIA PR/RS Nº 62, DE 24 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002520/2021-16 (instaurado para apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao pavimento de rodovias federais em razão de reincidência no transporte com excesso de carga, tendo por referência atuações por infrações ocorridas entre julho de 2020 e junho de 2021) ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar responsabilidade por eventuais danos causados ao pavimento de rodovias federais em razão de reincidência no transporte com excesso de carga, tendo por referência atuações por infrações ocorridas entre julho de 2020 e junho de 2021"; e,
2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16. § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE MAIO DE 2022

Instaura Inquérito Civil n.º 1.29.000.002458/2021-62. Objeto: Apurar eventual impacto da construção de dois edifícios ao lado do Estádio Beira Rio sobre a Comunidade Quilombola Família Lemos. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar n.º 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP n.º 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de n.º 1.29.000.002458/2021-62, cujo objeto é “Apurar eventual impacto da construção de dois edifícios ao lado do Estádio Beira Rio sobre a Comunidade Quilombola Família Lemos”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação

depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, estando vigente no território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programa de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 7.º);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 prevê que os governos deverão consultar os povos indígenas e comunidades tradicionais “cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, de boa-fé, mediante procedimentos apropriados e através de suas próprias instituições representativas, tratando-se do chamado direito à consulta prévia, livre e informada (artigo 6.º, I, “a”, e 2);

CONSIDERANDO que está em tramitação na Câmara de Vereadores de Porto Alegre o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, cujo objeto é autorizar o Sport Club Internacional à realização de empreendimento imobiliário na quadra onde se situa o Estádio Beira Rio, com unidades residenciais, comerciais e de serviços, sob a forma de torres com volumetria especial;

CONSIDERANDO que o polígono do futuro empreendimento imobiliário situa-se a 140 metros do território da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Lemos, cujo processo de regularização fundiária tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob o n.º 54000.183881/2018-51;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Leonardo Baes Lino de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000036/2022-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar a falta de contratação de Professor Substituto, na área de Biologia, para o Campus Jaraguá do Sul Centro, para atender o afastamento de professora para tratamento de saúde.

Autor da representação: sigiloso.

Possível responsável pelos fatos investigados: Campus Jaraguá do Sul Centro.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 42 PRM-CIA-SC, DE 5 DE MAIO DE 2022

Garantir o exercício da pesca artesanal de arrasto de praia com a embarcação de nome BOA ESPERANÇA. 6ºCCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO as informações contidas nos presentes autos, a qual contém manifestação de Itamar Cunha, pescador artesanal, o qual solicitou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SC o licenciamento de embarcação não motorizada para realizar a tradicional pesca da tainha, na modalidade de arrasto de praia. Contudo, sendo que teve seu pedido negado sob o fundamento de que não há amparo legal para o licenciamento de novas embarcações nessa modalidade, sendo possível apenas a renovação da autorização para embarcações que já possuíam tal licença.

CONSIDERANDO que a pesca da tainha é considerada atividade tradicional, realizada por pescadores artesanais há várias gerações no litoral catarinense, sendo indispensável para a manutenção das comunidades de pescadores da região;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Comando de Policiamento Militar Ambiental de Santa Catarina (of 678/2021), solicitando que fosse realizada vistoria in loco, a fim de verificar a regularidade da embarcação Boa Esperança, de modo a se identificar se se enquadra no conceito de embarcação utilizada para pesca artesanal, sendo que, em resposta, o Comando Ambiental apresentou o Registro de Ocorrência nº 2021.0000473 com parecer acerca da regularidade da embarcação (documento 11), restando, portanto, analisar a emissão da licença em favor do pescador;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Superintendente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA/SC (doc 19.2), no sentido de que:

"Em resposta ao despacho 664 21105714, informamos que o proprietário da embarcação BOA ESPERANÇA (4418916547), necessita protocolar o requerimento 21106694 e a documentação necessária 21107757, de acordo com a Portaria SAP/MAPA nº. 617/2022 na sede da SFA-SC ou no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-o-ministerio-da-agricultura-pecuaria-e-bastecimento-mapa>".

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a conclusão acerca da viabilidade de concessão do licenciamento requerido pelo pescador junto ao MAPA, com o objetivo de garantir o exercício da pesca artesanal de arrasto de praia com a embarcação de nome BOA ESPERANÇA.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) na sequência, expeça-se ofício ao representante com as informações prestadas pelo MAPA, no sentido de orientá-lo a realizar o cadastramento conforme disposto na Portaria SAP/MAPA nº. 617/2022.

Criciúma/SC, 20 de maio de 2022

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 43, DE 12 DE MAIO DE 2022

Improbidade administrativa. Prefeitura Municipal de Braço do Norte. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida, na qual o manifestante narra que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE estaria fazendo compras frequentes, possivelmente irregulares, estando envolvida a empresa AUTO MECÂNICA JR-DIESEL LTDA, cujo proprietário é um vereador;

CONSIDERANDO a documentação juntada aos autos, é possível constatar que a mencionada empresa teria recebido pagamento com recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, em específico do programa "Saúde para Todos";

CONSIDERANDO que foi oficiado o Prefeito da Prefeitura Municipal de Braço do Norte/SC, a fim de se obter informações a respeito dos pagamentos realizados pelo município em favor da empresa AUTO MECÂNICA JR-DIESEL LTDA (of. 1396/2021 e 22/2022);

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de manutenção dos presentes autos, determino a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

Assim, determino:

1) Autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) que seja expedido novo ofício à Prefeitura Municipal de Braço do Norte, reiterando o inteiro teor dos ofícios 1396/2021 e 22/2022, a ser entregue em mãos próprias, especialmente para que esclareça se os pagamentos realizados pelo município em favor da empresa AUTO MECÂNICA JR-DIESEL LTDA foram realizados com recursos próprios do município ou com recursos repassados pela União, bem como se a apresentação da forma

de contratação da mencionada empresa, apresentando cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação da mesma. Para tanto, estabeleço o prazo de 15 dias.

3) Designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

Criciúma/SC, 23 de maio de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46 - PRM-CIA-SC, DE 13 DE MAIO DE 2022

5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ainda ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, visando acompanhar e e averiguar a suposta transferência de numerário público em benefício do Município de Imbituba, haja vista a criação do Grupo Especial de Trabalho para Modernização da Administração Tributária Municipal em atendimento ao projeto de Modernização Tributária que possivelmente tramitou junto ao BNDS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 242, DE 24 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2034 e 2035, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL                               |
|----------------|--------------------------------------------------|
| 42ª/Turvo      | Mateus Erdtmann (a partir de 20 de maio de 2022) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL                                                   |
|----------------|----------------------------------------------------------------------|
| 42ª/Turvo      | Marco Antônio Frassetto (20 de maio de 2022 a 31 de outubro de 2023) |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 244, DE 25 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2065, 2066, 2078 e 2079, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL                | PROMOTOR ELEITORAL                    |
|-------------------------------|---------------------------------------|
| 12ª/Florianópolis             | Andrey Cunha Amorim (19 e 20 de maio) |
| 67ª/Santo Amaro da Imperatriz | Cristina Elaine Thomé (23 de maio)    |
| 67ª/Santo Amaro da Imperatriz | Gustavo Viviani de Souza (31 de maio) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL                | PROMOTOR ELEITORAL                                  |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 12ª/Florianópolis             | Maria Amélia Borges Moreira Abbad (19 e 20 de maio) |
| 67ª/Santo Amaro da Imperatriz | Letícia Baumgarten Filomeno (dias 23 e 31 de maio)  |

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

#### ADITAMENTO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 2, DE 10 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.33.007.000036/2012-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado em 28/02/2013, através da Portaria n. 07/2013, inicialmente para apurar a irregularidade da ocupação de bem da União, notadamente sobre um imóvel construído em área localizada às margens da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, Bairro Magalhães, no Município de Laguna, por Arnaldo Angeloni;

CONSIDERANDO que o IBAMA realizou fiscalização no local dos fatos e verificou que a ocupação teria ocorrido em área amplamente urbanizada, estando alterada e descaracterizado ambientalmente por interferências anteriores à construção do imóvel;

CONSIDERANDO que diante da realizada constatada, foi promovido o arquivamento dos autos, sustentando que "seria inviável o ajuizamento de ação civil pública com o fito de demolir o aludido imóvel, tendo em vista a existência de inúmeros casos idênticos em área urbana consolidada";

CONSIDERANDO que a 4ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, em razão da necessidade de se buscar a aplicação de medidas compensatórias;

CONSIDERANDO a realidade do local e que praticamente nenhum efeito concreto seria alcançado ao se buscar uma medida compensatória isolada em relação apenas à edificação objeto da apuração, passou-se a buscar uma solução que contemplasse a realidade não só do Bairro Magalhães, mas de bairros próximos como Vila Vitória e Ponta das Pedras, por meio da regularização fundiária;

CONSIDERANDO que desde então, o Município de Laguna e a SPU estão, em conjunto, realizando as medidas que lhes competem para a realização do referido processo de regularização fundiária;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ADITAR a Portaria n. 07, de 28/02/2013, para fazer constar que o objeto e a ementa deste Inquérito Civil consista em: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS BAIROS MAGALHÃES, VILA VITÓRIA E PONTA DAS PEDRAS (MARGENS DA LAGOA DE SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS). MUNICÍPIO DE LAGUNA.".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n.87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010- CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 98/2022**  
**Divulgação: quinta-feira, 26 de maio de 2022 - Publicação: sexta-feira, 27 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**